



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.207 - SP (2011/0262381-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apelação contra sentença proferida em ação cautelar é recebida tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.
2. O exame acerca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 558) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.207 - SP (2011/0262381-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 178/181):

"Ocorre que o art. 558 abre uma exceção ao art. 520, citado por Vossa Excelência, uma vez que deixa estampada a necessidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso contra decisão cautelar ao perceber que o ato pode acarretar dano de difícil reparação.

(...)

No presente caso, o ora agravante, nas demonstra (*sic*), de forma explícita a nítida violação ao art. 558 do Código de Processo Civil, na medida que o Tribunal de Justiça entendeu que por tratar-se de recurso contra medida cautelar, este deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo quando demonstrado que a não concessão do efeito suspensivo pode causar danos irreparáveis à parte agravante".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.207 - SP (2011/0262381-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apelação contra sentença proferida em ação cautelar é recebida tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.
2. O exame acerca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 558) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.207 - SP (2011/0262381-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 174/175):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 98):

"APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Recebimento, em regra, apenas no efeito devolutivo - Artigo 520, IV, do CPC - Possibilidade excepcional de recebimento no duplo efeito - Artigo 558, parágrafo único, do CPC - Necessidade de demonstração do risco de lesão grave de difícil reparação - Descumprimento - Decisão mantida".

No recurso especial (e-STJ fls 104/112), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 558 do CPC. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a suposta violação ao dispositivo apontado (e-STJ fl. 134).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

A jurisprudência do STJ entende que o caráter eventualmente satisfativo da ação de exibição não desqualifica a sua natureza cautelar, o que impede a atribuição do efeito suspensivo pleiteado no recurso de apelação, em obediência ao art. 520 do CPC.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 45.599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011)

"Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Efeito devolutivo.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela nominada ou específica.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria".

(REsp 330.224/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC".

A apelação de sentença cautelar somente é recebida no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV).

Ademais, para aferir se, no presente caso, estariam demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 558), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte embargante.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.299.053/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 18/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. SÚMULAS N. 7 E 331-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo." Súmula n. 331/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à arrematação, assim permitido pelo artigo 558, do CPC, depende do reexame de aspectos fáticos da lide, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.366.471/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0262381-6

AgRg no
AREsp 112.207 / SP

Números Origem: 201102623816 2401880820108260000 5672009 990102401880

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO MANUEL KUHN TELLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.